



PROFORTE-X INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA  
CNPJ °52.721.984/0001-01

**Ofício nº 124/2024**

Manaus, AM, em 13 de dezembro de 2024.

**AO SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Assunto:** Solicitação de Substituição e Incorporação de CNPJ.

**Referente:** PROCESSO LICITATÓRIO N° 00118/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 000053/2024 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 65/ 2024.

Prezados,

Através do presente instrumento visa-se comunicar e esclarecer ao ente público municipal a existência de processo em tramite de incorporações de empresas, o qual não afeta as obrigações entabuladas em contrato administrativo vigente.

**EMPRESA INCORPORADORA:** PROFORTE-X INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n°52.721.984/0001-01, com endereço na Avenida Ministro Mário Andreazza, n° 880, Galpão F, Bloco A, Distrito Industrial, Manaus/AM, CEP: 69075-830, por seu administrador, conforme poderes conferidos pelo contrato social da empresa, o qual está devidamente registrado junto aos órgãos legais.

**EMPRESA INCORPORADA:** PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ n° 23.287.941/0001-53, com sede na Rua Clementina Rossi, n° 76, sala 02, no Bairro Bela Vista, na cidade de Erechim-RS, por seu administrador, conforme poderes conferidos pelo contrato social da empresa, o qual está devidamente registrado junto aos órgãos legais.

A empresa **incorporada PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 23.287.941/0001-53, **informa a este Município, que está em trâmite o processo de incorporação de empresas e extinção de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica**, a qual sagrou-se vencedora do

Avenida Ministro Mário Andreazza, n° 880, Galpão F, Bloco A, Distrito Industrial,  
Manaus/AM, CEP: 69075-830.



PROFORTE-X INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA  
CNPJ °52.721.984/0001-01

Processo Licitatório N° 00118/2024, Pregão Eletrônico 000053/2024 e Ata de Registro de Preços n.º 65/2024, a presente ata tem por objeto aquisição de acessórios para praças e jardins públicos, por um período de 12 meses.

Em relação aos Contratos Administrativos e Atas de Registro de Preços em vigência com a empresa incorporada que será substituída e extinta, estes serão cumpridos pela empresa incorporadora, sem qualquer alteração ou possibilidade para que possam ser rescindidos, tendo a empresa incorporadora a responsabilidade no adimplemento das obrigações assumidas.

Após a tramitação do processo de incorporação das empresas, a empresa incorporadora e substituta permanecerá e assumirá as obrigações, passando a ser sucessora universal. Após a manifestação do município, enviaremos toda a documentação solicitada pelo Edital, respectivos ao CNPJ da empresa incorporada comprovando sua qualificação técnica, econômico-financeira, habilitação jurídica, regularidade fiscal, entre outros.

De acordo com a Lei n.º 6.409/76 que dispõe sobre as sociedades por ações, a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

No presente caso, não há vedação no Edital, bem como não há redução da capacidade da empresa incorporadora em concluir o Contrato Administrativo ou Ata de Registro de Preços, há, sim, o aumento de capacidade econômico-financeira da empresa em prosseguir com o contrato, atendendo ao interesse público e cumprindo plenamente com as obrigações contratuais.

Além disso, o presente instrumento cumpre com as exigências dos princípios da legalidade, boa-fé, impessoalidade e moralidade uma vez que preserva o padrão ético e moral, não causando danos ou prejuízos à Administração Pública e respeitando as normas jurídicas.

O art. 104, inciso I, da Lei 14133/2021 corrobora com o mencionado, visto que a delegação de execução do objeto da empresa incorporada pela empresa incorporadora não viola a personalidade do contrato.

Avenida Ministro Mário Andreazza, n° 880, Galpão F, Bloco A, Distrito Industrial,  
Manaus/AM, CEP: 69075-830.



PROFORTE-X INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA  
CNPJ °52.721.984/0001-01

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Na doutrina, afirmou Silva (1996, p. 24), “o princípio da boa-fé é geralmente caracterizado como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”.

A valorização da boa-fé, possui reconhecimento em nível Constitucional, uma vez que ressalta a cristalinidade, em crédito por solidariedade à integridade. A Carta política demonstra seriedade com a justiça positivada e materializada, porém, isto se torna desenvolvido através da valorização, de igual forma da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, favorece o estabelecimento de um desenvolvimento de sociedade por base na justiça, de liberdade e cooperação no que tange os objetivos da Constituição.

Para que os entes públicos possam ser administrados de forma completa cristalina, a possibilidade se baseia no princípio da boa-fé. Assim, os atos de visibilidade à comunidade em geral se direcionam por limites normativos, tornando a existir maior ordem social na ponte do poder público para com a sociedade, como descrito por Souza (2012, p. 12).

Tendo em vista que a boa-fé regula toda a atividade administrativa, como princípio informador da Administração Pública, é indubitável que a autotutela da Administração sofre influxos da boa-fé, pois impõe várias condicionantes para a invalidação dos atos administrativos. Este sentido se revela na vedação à aplicação retroativa de nova interpretação, de forma que não possam vir a anular os atos anteriores, sob o pretexto de que foram praticados com base em errônea interpretação; a fixação de prazos para anulação dos atos administrativos; a modulação dos efeitos dos atos administrativos



PROFORTE-X INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA  
CNPJ °52.721.984/0001-01

inválidos, por meio do qual o ato é anulado, porém, sem aplicação dos efeitos retroativos à data em que foram praticados.

Moreira (2007, p. 75), considera que o princípio da boa-fé,

Além de vincular o aludido princípio à moralidade administrativa, pois o compreende como dever do comportamento leal e honesto, não bastando o mero cumpridor impensado e automático da letra da lei, enuncia quinze consequências do princípio da boa-fé. Dentre elas, algumas, a nosso juízo, mais relevantes, a saber: proibição ao *venire contra factum proprium* (conduta contraditória, dissonante do anteriormente assumido, à qual se havia adaptado a outra parte e que tinha gerado legítimas expectativas); dever do favor *acti* (dever de conservação dos atos administrativos, explorando-se ao máximo a convalidação); lealdade no fator tempo (proibição ao exercício prematuro de direito ou dever, ao retardamento desleal do ato e à fixação de prazos inadequados); dever de sinceridade objetiva (não só dizer o que é verdade, mas não omitir qualquer fato ou conduta relevante ao caso concreto, tampouco se valer de argumentos genéricos e confusos).

Ainda, convém trazer à baila o Princípio da legalidade que é o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no Estado Democrático de Direito, com origem no fim do século XVIII e cujo significado político se traduz no paradoxo entre regra/exceção que instaura. Diz respeito à obediência às leis. Por meio dele, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que asseguram a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos.

Avenida Ministro Mário Andreazza, n° 880, Galpão F, Bloco A, Distrito Industrial,  
Manaus/AM, CEP: 69075-830.



PROFORTE-X INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA  
CNPJ °52.721.984/0001-01

Ademais, consoante dispõe o art. 2º, VI, da Lei 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Adotando a mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES. MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN.

**I – Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal.**



PROFORTE-X INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA  
CNPJ °52.721.984/0001-01

II – O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento – artigo 127, II, do Código Tributário Nacional.

III – Recurso improvido.” (Recurso Especial nº 900.604/RN, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007. Destacamos.)

À luz do exposto, o Tribunal de Contas da União, nos acórdãos n.º 113/2006; 2071/2006 e 634/2007 passou a admitir a possibilidade de continuidade contratual, ainda que não prevista expressamente no edital e no contrato.

Nesse sentido, cabe destacar parte do voto do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, relator do Acórdão TCU n.º 2071/2006:

[...] 5. Acerca da legalidade de fusão, incorporação ou cisão em contratos administrativos, frente ao disposto no art. 78, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, o TCU entendeu, em consulta formulada pela Câmara dos Deputados, por meio do Acórdão 1.108/2003 do Plenário, que é possível a continuidade dos contratos, desde que sejam observados os seguintes requisitos: - tal possibilidade esteja prevista no edital e no contrato; - a nova empresa cumpra os requisitos de habilitação originalmente previstos na licitação; e - sejam mantidas as condições originais do contrato.

**6. Vale dizer, acerca do primeiro requisito, que o Tribunal vem evoluindo para considerar que, restando caracterizado o interesse público, admite-se a continuidade do contrato, ainda que não prevista a hipótese de reorganização empresarial no edital e no contrato. Essa é a posição, aliás, da Unidade Técnica, do autor da representação e do órgão contratante do Distrito Federal. Ademais, está contida no recente Acórdão nº 113/2006 - Plenário.**

7. Penso ser louvável a evolução jurisprudencial ocorrida no TCU sobre essa matéria. A dinâmica empresarial inerente a um mercado competitivo e



PROFORTE-X INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA  
CNPJ °52.721.984/0001-01

globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência, não pode ficar engessada por falta de previsão, nos contratos administrativos, sobre a possibilidade de alteração organizacional, por meio de cisão, fusão ou incorporação.

**8. A proibição de alteração da organização da sociedade contratante com a Administração Pública poderia, ao contrário do desejado pela norma, levar ao seu enfraquecimento e, assim, oferecer riscos à plena execução contratual.**

9. É sabido que, nos contratos administrativos, a Administração Pública participa com supremacia de poderes na relação jurídica, com suporte no objetivo de fazer prevalecer o interesse público sobre os interesses particulares. E para isso, a Administração dispõe de prerrogativas, entre elas a possibilidade de alterar ou rescindir unilateralmente os ajustes e de aplicar sanções legais.

10. Assim, a previsão contida no art. 78, inc. VI, no que tange à ocorrência de fusão, incorporação ou cisão, deve ser vista como uma prerrogativa, uma faculdade da Administração, e não como uma consequência direta e inexorável da reorganização empresarial, que não admite avaliação acerca do interesse público na adoção da medida extrema.

**11. A rescisão há de ser aplicada quando a hipótese prevista no dispositivo se mostrar inconveniente para o serviço público ou quando ferir os princípios básicos da Administração Pública.**

Em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial mais recente, será possível a continuidade do contrato, uma vez mantidas todas as condições inicialmente pactuadas, inclusive no que tange aos requisitos de habilitação e qualificação técnica, bem como o aumento de capacidade da empresa em cumprir com o Contrato Administrativo ou Ata de Registro de Preços não havendo risco da existência de prejuízo para a Administração Pública.

Avenida Ministro Mário Andreazza, n° 880, Galpão F, Bloco A, Distrito Industrial,  
Manaus/AM, CEP: 69075-830.



PROFORTE-X INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA  
CNPJ °52.721.984/0001-01

Diante das informações prestadas, a comunicante solicita a manifestação deste ente municipal, acerca da possibilidade de manutenção da relação contratual. Salienta que já houve a baixa da inscrição estadual e federal da empresa. Sendo assim a emissão de nota fiscal referente as Autorizações de Fornecimentos deverá ser realizada pela empresa incorporadora. Uma vez que a empresa incorporada já está impossibilitada de fazer a emissão da nota fiscal.

Seguem em anexo, documentos de Habilitação da empresa incorporadora e certidão de baixa do CNPJ da empresa incorporada retirada do Sistema da Receita Federal.

Desde já, cordiais saudações aos ilustres representantes do ente público municipal.

Franciele Gaio  
Advogada  
OAB/RS n° 107.866

**PROFORTE-X INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**  
**CNPJ: N° n°52.721.984/0001-01**